



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.903743/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.173 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente REDE FAN DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário nos limites do Relatório de Diligência DRF Aracaju/SE, e-fls. 211-215.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 09815.59377.201006.1.3.04-6872 em 20.10.2006, e-fls. 01-04, utilizando-se do pagamento a maior de Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, código 6106, no valor original de R\$3.997,05 arrecadado em 10/10/2002, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 09, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.997,05.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.. [...]

CÓDIGO DE RECEITA: 6106 [...]

DATA DA ARRECADAÇÃO: 10/10/2002 [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/SDR/BA nº 15-26.930, de 26.04.2011, fl. 30:

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 16.06.2011, e-fl. 43, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.07.2011, e-fls. 44-63, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

I - DOS FATOS [...]

2 - Alega também que em 2002 e 2003 não houve qualquer recolhimento de tributos relativos ao AC 2002 devidos pelas empresas submetidas à apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, dizendo-se que foram recolhidos apenas DARF com código 6106 referente ao SIMPLES.

II - DA DEFESA

1 - A recorrente foi excluída do SIMPLES a partir do dia 01/01/2002 através do Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 464.517 de 07/08/2003.

Baseado neste fato, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica válida para o contribuinte no AC 2002 é a DIPJ Lucro Presumido entregue em 16/09/2003 e não a DSPJ Simples apresentada em 27/05/2003 como alega a DRFB de Julgamento em Salvador/BA.

2- Em virtude da exclusão do SIMPLES, a recorrente optou pelo Parcelamento Especial - PAES / Lei nº 10.684/03 de todos os tributos devidos pela empresa no AC 2002 (PIS/COFINS/CSLL/IRPJ), conforme documentos comprobatórios apensos.

Concernente ao pedido expõe que:

Diante dos fatos apresentados, ladeados por documentos, a recorrente comprova a improcedência das razões pleiteadas por este Conselho, requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação da PER/DCOMP, bem como reconhecer os recolhimentos dos tributos federais, os quais foram devidamente parcelados e quitados dentro do prazo estabelecido pela RFB, tornando procedente a Manifestação de Inconformidade.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.338, de 08.10.2013, e-fls. 85-90, para:

Com efeito, a persistir a contenda tratada nos presentes autos, os mesmos devem retornar a DRF de Aracaju para, cumprindo a diligência requerida por este colegiado, verificar e informar:

a) sobre a exclusão do SIMPLES relativa ao ano calendário de 2002, afirmada pela Recorrente;

b) sobre a forma de tributação da recorrente, em relação ao ano calendário de 2002;

c) sobre os débitos e pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação ao ano calendário de 2002.

d) preste esclarecimentos sobre o ato declaratório executivo que contém o despacho decisório que excluiu a contribuinte do Simples, juntando cópia do mesmo;

e) informe se porventura o crédito em questão foi alocado de ofício nos tributos englobados no Simples por ocasião do recálculo na sistemática do lucro presumido;

f) informe se esses créditos foram vinculados ao pagamento de qualquer outro tributo administrado pela RFB;

g) junte cópia da DIPJ do ano-calendário de 2002 e da DCTF referente a maio de 2002.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem Aracaju/ SE, para diligenciar e informar as questões acima, bem como outras que entender necessárias à luz da escrituração contábil e

fiscal a evidenciar o valor do crédito pleiteado, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção do débito de que tratam os presentes autos.

Concluída a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

O Relatório de Diligência DRF Aracaju/SE, e-fls. 211-215, foi emitido e regularmente notificado a Recorrente em 15.01.2018, e-fl. 217, que permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 1.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no Relatório de Diligência DRF Aracaju/SE, e-fls. 211-215, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A pessoa jurídica acima identificada apresentou Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) 09815.59377.201006.1.3.04-6872, às fls. 02/05, por meio da qual extingue débito de Simples PA 09/2006, com o crédito originário do pagamento indevido de Simples PA 09/2002, no valor de R\$ 4.839,80.

Consoante Despacho Decisório eletrônico nº de Rastreamento 842623913, de 22/06/2009, às fls. 10/11, a compensação declarada não foi homologada uma vez que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o pagamento discriminado na DCOMP foi integralmente utilizado na quitação do débito do Simples PA 09/2002.

Inconformado com a decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 13, remetida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) para apreciação, onde alega que foi excluída do Simples no ano-calendário 2002, ficando obrigada a apurar os impostos pelo lucro presumido, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, entregue em 16/09/2003. Porém, mesmo após a apresentação da declaração correta, a DIPJ 2003,

novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

o DARF do crédito, por erro nos sistemas da RFB, continuava vinculado à Declaração Simplificada DSPJ, apresentada em 27/05/2003 e cancelada em virtude da apresentação posterior da DIPJ. Por fim, solicita, diante dos fatos, “a desvinculação dos SIMPLES pagos referentes ao ano-calendário 2002 para que a PER/DCOMP acima mencionada seja homologada e assim seja suspensa a cobrança do débito contida no referido Despacho Decisório, por ser improcedente”. A DRJ de Salvador (BA), através do Acórdão 15-26.930 – 4ª Turma da DRJ/SDR, de 26/04/2011, às fls. 40/41, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo “o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado”, conforme consubstanciado na ementa.

Irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 16/06/2011 (fl. 43), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 14/07/2011, às fls. 44/45, onde argumenta que foi excluída do Simples a partir do dia 01/01/2002, através do Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 464.517, de 07/08/2003. Expõe ainda que, como consequência, a DIPJ do Lucro Presumido é a declaração válida para o AC 2002, tendo os tributos devidos nessa modalidade sido incluídos no Parcelamento Especial – PAES (Lei 10.684/2003). Na oportunidade, requer que o acórdão seja reformado de tal forma a ser homologada a compensação efetuada pela recorrente.

Em 07/05/2013, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através da Resolução nº 1802-000.210 – 2ª Turma Especial (fls. 67/72), entendeu a necessidade de comprovação do indébito do pagamento do Simples em face da afirmação da contribuinte de que foi excluída do Simples retroativamente a 01/01/2002, fato esse não refutado pela DRJ de Salvador (BA). Para tanto, baixou o processo em diligência para que esta Delegacia:

- a) preste esclarecimentos sobre o ato declaratório executivo que contém o despacho decisório que excluiu a contribuinte do Simples, juntando cópia do mesmo;
- b) informe se porventura o crédito em questão foi alocado de ofício nos tributos englobados no Simples por ocasião do recálculo na sistemática do lucro presumido;
- c) informe se esses créditos foram vinculados ao pagamento de qualquer outro tributo administrado pela RFB;
- d) junte cópia da DIPJ do ano-calendário de 2002 e da DCTF referente a maio de 2002;
- e) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que ele querendo possa se manifestar.

Em 23/07/2013, antes de concluída a diligência acima, a contribuinte apresentou, à fl. 75, requerimento de desistência da ação administrativa constante nos processos administrativos abaixo relacionados:

- 10510.903.786/2009-69;
- 10510.903.872/2009-71;
- 10510.903.873/2009-16.

No Despacho de Encaminhamento ao CARF para apreciação do pedido de desistência, à fl. 83, esta DRF salientou que, na petição apresentada, foram informados “os processos de débitos relativos às compensações não homologadas, no entanto o que se encontra em julgamento de Recurso Voluntário são os respectivos processos de Crédito, conforme tabela abaixo”.

PROCESSO DE COBRANÇA PROCESSO DE CRÉDITO EM
JULGAMENTO

10510903.786/2009-69	10510903.633/2009-11
10510903.872/2009-71	10510903.743/2009-83
10510903.873/2009-16	10510903.744/2009-28

Como a contribuinte apresentou Pedido de Desistência de Recurso Voluntário em relação ao processo de cobrança eletrônico nº 10510.903872/2009-71 e não, do processo nº 10510.903743/2009-83, em que se discute o crédito vinculado na DCOMP 09815.59377.201006.1.3.04-6872, o CARF, através da Resolução nº 1802-000.338 – 2ª Turma Especial, de 08/10/2013, às fls. 85/90, decidiu, em virtude da inexistência de mérito a ser analisado, pelo retorno dos autos a esta Delegacia para, em cumprimento à diligência requerida, verificar e informar:

a) sobre a exclusão do SIMPLES relativa ao ano calendário de 2002, afirmada pela Recorrente;

b) sobre a forma de tributação da recorrente, em relação ao ano calendário de 2002;

c) sobre os débitos e pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação ao ano-calendário de 2002;

d) preste esclarecimentos sobre o ato declaratório executivo que contém o despacho decisório que excluiu a contribuinte do Simples, juntando cópia do mesmo;

e) informe se porventura o crédito em questão foi alocado de ofício nos tributos englobados no Simples por ocasião do recálculo na sistemática do lucro presumido;

f) informe se esses créditos foram vinculados ao pagamento de qualquer outro tributo administrado pela RFB;

g) junte cópia da DIPJ do ano-calendário de 2002 e da DCTF referente a maio de 2002.

O CARF solicita ainda que, concluída a diligência, seja elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao Conselho para prosseguimento do julgamento.

Nesse sentido, cumpre-nos emitir relatório conclusivo quanto à existência de crédito passível de homologação da compensação declarada, do qual deverá ser cientificado o interessado, que poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, prestando ainda as informações solicitadas pelo CARF, como segue.

a) sobre a exclusão do SIMPLES relativa ao ano calendário de 2002, afirmada pela Recorrente

Inicialmente, passamos ao exame da situação da empresa no ano-calendário de 2002 a fim de aferir se o pagamento do Simples referente ao mês de maio/2002 foi indevido. Dessa forma, perscrutando os sistemas da RFB, constatamos que a contribuinte fora realmente excluída do Simples em 11/11/2003, com data de efeito retroativo a 01/01/2002, conforme consultas às fls. 93/94. A exclusão se deu através da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 464517, de 17/08/2003, cópia à fl. 95, em face de o sócio ou o titular participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassar o limite legal.

Por oportuno, destaque-se que a empresa foi excluída do Simples a partir do ano-calendário 2002, voltando a aderir ao regime simplificado nos anos-calendário 2004 a 2006, conforme se depreende da consulta ao histórico do Simples Federal às fls. 96/98, onde se lê que os códigos de evento 302 e 311 são de exclusão e o código 301 é de opção ao regime unificado de pagamento dos tributos, de acordo com a tabela de eventos à fl. 99. Salientamos ainda que a contribuinte nunca foi optante do Simples Nacional, conforme consulta a optantes à fl. 100.

b) sobre a forma de tributação da recorrente, em relação ao ano calendário de 2002

Em face do recebimento do ADE de exclusão do Simples, em 27/08/2003, a empresa apresentou, em 16/09/2003, a DIPJ 2003 (cópia às fls. 101/133) pelo regime de tributação do Lucro Presumido no ano-calendário 2002, onde apurou os tributos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, os quais foram declarados em DCTF e lançados no sistema da RFB, conforme extrato de débitos e créditos às fls. 134/137. Os débitos referentes ao mês de setembro/2002 foram declarados na DCTF do 3º Trimestre/2002 (fls. 138/149).

c) sobre os débitos e pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação ao ano-calendário de 2002

Os débitos referentes ao ano-calendário de 2002 de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS declarados em DCTF não foram pagos, mas foram incluídos no Parcelamento Especial – PAES, em 28/08/2003. A conta PAES encontra-se na situação de “ENCERRADA POR LIQUIDAÇÃO” e o processo de parcelamento 10510.452492/2004-51 se encontra “ENCERRADO POR QUITAÇÃO PARCELAMENTO”, de acordo com os extratos às fls. 150/180.

d) preste esclarecimentos sobre o ato declaratório executivo que contém o despacho decisório que excluiu a contribuinte do Simples, juntando cópia do mesmo Vide as alegações da alínea “a” anterior.

A cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 464517, de 17/08/2003, foi acostada à fl. 95.

e) informe se porventura o crédito em questão foi alocado de ofício nos tributos englobados no Simples por ocasião do recálculo na sistemática do lucro presumido

A DIPJ do Lucro Presumido foi indevidamente cancelada pela malha cadastro em 21/10/2003, enquanto que a Declaração do Simples (cópia às fls. 181/184) foi liberada, de acordo com as consultadas das declarações às fls. 185/190, em virtude de o sistema SIVEX ainda não ter processado a exclusão do Simples, que só se deu em 11/11/2003 como vimos na alínea “a”. Como consequência de a Declaração do Simples permanecer ativa, os débitos de Simples não foram excluídos do sistema Conta Corrente PJ nem os respectivos pagamentos foram liberados, segundo consultas às fls. 191/192. Portanto, o crédito em questão não foi alocado de ofício nos tributos englobados no Simples por ocasião do recálculo na sistemática do lucro presumido.

f) informe se esses créditos foram vinculados ao pagamento de qualquer outro tributo administrado pela RFB

Como os pagamentos permaneceram alocados aos débitos do Simples, não houve quaisquer vinculações desses pagamentos com outro tributo administrado pela RFB.

g) junte cópia da DIPJ do ano-calendário de 2002 e da DCTF referente a maio de 2002

As cópias da DIPJ do ano-calendário de 2002 e da DCTF referente ao 3º Trimestre/2002 foram acostadas ao presente processo às fls. 101/133 e 138/149, respectivamente.

Dessa forma, constata-se a existência de crédito oriundo do pagamento indevido de R\$ 4.839,80, realizado em 10/10/2002 (fl. 192), porquanto inexistente débito de Simples PA 09/2002 uma vez que a empresa foi excluída do Simples no ano-calendário de 2002.

Por conseguinte, consideramos as planilhas de cálculo elaboradas com o crédito utilizado de R\$ 3.997,05 na DCOMP 09815.59377.201006.1.3.04-6872, nos termos dos demonstrativos de fls. 07/09, e constatamos que o referido crédito dá lastro à homologação da compensação realizada via Declaração de Compensação eletrônica 09815.59377.201006.1.3.04-6872, às fls. 02/05. Saliente-se que do total do crédito disponível de R\$ 4.839,80 foram utilizados, além do valor de R\$ 3.997,05 na DCOMP ora em análise, o valor de R\$ 339,12 na DCOMP 35742.49645.201006.1.7.04-7449 e o valor de R\$ 503,63 na DCOMP 32641.88630.201006.1.3.04-1088, conforme consultas às fls. 193/195 e extratos das DCOMPs 35742.49645.201006.1.7.04-7449 e 32641.88630.201006.1.3.04-1088 às fls. 196/204.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário nos limites do Relatório de Diligência DRF Aracaju/SE, e-fls. 211-215.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva